

A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Andressa Thaís Scola DA SILVA¹

RESUMO: O presente trabalho fala sobre o trabalhador acidentado, destacando as sinuosidades que cercaram a criação das normas relacionadas à proteção dos direitos aos cidadãos e seus efeitos práticos. Trata também da complexidade do sistema da seguridade social, que vai além das políticas sociais e idealização do sistema. Este estudo, voltado aos direitos sociais, pretende demonstrar as idas e vindas da proteção do trabalhador acidentado, sob o aspecto da Previdência Social e responsabilidade da classe patronal, esclarecendo conceitos, regras e requisitos dos segurados. Versa ainda sobre a figura da estabilidade no emprego, a qual faz parecer que o trabalhador está protegido com a garantia de seu trabalho, todavia esta proteção nem sempre se faz efetiva. O artigo em questão prega rigidez na aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como forma de solucionar os problemas relacionados à saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho.

Palavras-chave: Trabalhador acidentado. Proteção à saúde. Medida Provisória 664. Estabilidade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1. INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial, marco histórico, trouxe uma mudança estrutural nas formas de trabalho, representando uma transição da era eminentemente artesanal para processos industrializados. Com a mudança, os riscos provenientes do meio ambiente laboral também se acentuaram, demandando uma proteção maior dos trabalhadores.

Neste sentido, o Estado passou a desenvolver cada vez mais normas protetivas, chegando ao estágio que atualmente nos encontramos.

Hoje, o quadro de proteção encontrado em nosso ordenamento jurídico, inicia-se com a proteção constitucional, no art. 225 de nossa Carta Maior:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Andressa_scola@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, considerando que o trabalho geralmente é o espaço em que as pessoas passam a maior parte do seu tempo, não há como considerar o direito de um meio ambiente saudável sem que esteja incluído nele o direito a um meio ambiente de trabalho saudável e ergonomicamente seguro.

Porém, mesmo havendo direito à referida proteção, é fato que ela muitas vezes não se faz efetiva e acabam acontecendo acidentes que não podem escapar do controle legislativo. Desta forma, dispõe o caput do artigo 19 da Lei nº 8.213 de 1991:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

De acordo com ao artigo, existem três categorias de acidente do trabalho: acidentes equiparados, acidente-tipo, doenças ocupacionais.

Segundo Martinez:

[...] possui um gênero “acidente de qualquer natureza” com quatro espécies: três laborais (propriamente dito doença do trabalho e doença profissional) e um não laboral (fora do âmbito de trabalho)[...] (2006, p.145).

Destaca Sérgio Pinto Martins:

O acidente típico é o que se chama de causalidade direta, ou ainda acidente-tipo. O acidente-tipo ocorre apenas com um “único evento”, que é “totalmente imprevisto e de consequências imediatas”. (MARTINS, 2004, p. 432)

A doença profissional é aquela específica à determinada profissão ou atividade, também conhecida como “doença típica do trabalho”, está ligada a uma determinada profissão, e nessa presunção o nexo de causalidade da atividade com a doença é presumido. Por outro lado, “a doença do trabalho” conhecida como doença profissional, é atípica e, mesmo possuindo origem no labor do trabalhador, esta não se vincula com a profissão, típico exemplo disso é a LER.

As doenças ocupacionais estão reguladas na Lei n. 8.213 de 1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Verifica-se, contudo, a formação de doença profissional e doença do trabalho, pelo fato, de se tratar de doenças relacionadas ao labor, por esta razão, passaram a ser chamadas de “doenças ocupacionais”.

Cabe destacar, outras circunstâncias que se assemelham ao acidente do trabalho como o conjunto de fatores e a causalidade indireta: “a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional” (OLIVEIRA, 2005, p.47). Conclui-se que, o acidente de trabalho por equiparação se diverge do acidente do trabalho típico, visto que, acontece quando o empregado não está exercendo sua atividade laboral.

Estes fatores podem ser preexistentes, supervenientes ou simultâneos, segundo Sergio Pinto Martins:

Se o trabalhador sofre ferimento leve e não obstante vem a morrer porque era diabético, tem-se que a concausa é preexistente. Se o trabalhador recebe ferimento leve e vem a morrer em virtude do tétano, trata-se de concausa superveniente. Se o trabalhador, acometido de mal súbito, cai de um andaime, morrendo em consequência, configura-se a concausa simultânea. (MARTINS, 1998, p. 367).

Existem outras possibilidades, que podem provocar o acidente de trabalho, mesmo que indiretamente, estas são conhecidas como causalidade

indireta: “esses eventos podem ocorrer tanto no local e no horário de trabalho, como fora destes” (MARTINS,19987, p. 365). Cumpre destacar, como por exemplo, o acidente de trajeto (acidentes equiparados), encontra-se no rol do artigo 21, da Lei n. 8.213 de 1991:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Deste modo, os acidentes que ocorreram em virtude da atividade laboral, uma vez que acontecem no local de serviço, por ato de terceiros ou externa, ou ainda, incidentes fora do local de trabalho, todavia, no momento em que o

funcionário esta a caminho do trabalho, ou até mesmo exercendo suas funções, está também englobado na legislação como acidente de trabalho.

No que tange aos parágrafos do artigo mencionado acima, a expressão “no exercício do trabalho” é equivocada, pois passa a falsa impressão que somente o acidente ocorrido dentro do espaço físico em que o trabalhador exerce suas atividades laborais é considerado acidente do trabalho, o que não é correto, visto que a própria lei demonstra outras formas de classificação.

Desta forma, resta claro que a proteção legal genérica, busca proteger de forma ampla o trabalhador vítima de incidentes relacionados de uma forma ou de outra com sua atividade laborativa, tentando realizar ao máximo os preceitos constitucionais.

Utilizou-se o método dedutivo já que se fora analisada a estrutura jurídica do tema de proteção à saúde do trabalhador. No primeiro momento foi analisado sob o aspecto da Previdência Social e responsabilidade da classe patronal, esclarecendo conceitos, regras e requisitos dos segurados com conflito a “preservação do equilíbrio financeiro do contribuinte”, através dos seguintes benefícios: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, pensão por morte, reabilitação profissional. Depois, fora explanado, no que tange a responsabilidade do empregado com desfecho a proteção ao trabalhador e o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é um sistema estatal que se caracteriza por ser um sistema contributivo, ou seja, o trabalhador necessita estar inscrito, bem como contribuir mensalmente. Sua principal função é a proteção social dos trabalhadores que se aposentam ou que, por algum motivo, ficam impossibilitados de trabalhar.²

Todos os trabalhadores, em tese, encontram-se resguardados quando ocorrer o evento necessidade, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal de 1988:

² Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/previdencia-social-brasil2.htm...> Acesso em 28 abr. 2015.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Portanto, a Previdência Social tem por objetivo a preservar o equilíbrio financeiro do contribuinte e garantir sua subsistência através dos seguintes atendimentos:

a) Auxílio-doença:

É um benefício que tem por finalidade, segurar o contribuinte no momento em que for acometido por uma doença ou acidente e em função disso ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos em razão da incapacidade, conforme o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 com as alterações da promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

[...]

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao

período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

Quando a doença ou incapacitação guardar nexos de causalidade com a função laboral exercida, o referido benefício será chamado de auxílio-doença acidentário.

De acordo com o artigo 60 da Lei nº 13.063/14, o inciso I que disciplina aos segurados empregados, a previdência arcará com o pagamento do benefício, após completos os 30 (trinta) dias de afastamento, ou seja, no 31º dia o benefício será devido ou a partir da data de entrada do requerimento se decorrer mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Já quem não possui a carteira assinada (facultativos, individual, trabalhador avulso, empregado doméstico e o segurado especial); segundo o inciso II, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, ou seja, não tem um tempo mínimo de incapacidade.

Destaca-se, não tem como ingressar no Sistema Previdenciário portador da doença incapacitante, a chamada doença preexistente, conforme dispõe o parágrafo 6º, da Lei nº 13.063/14:

§6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Cabe ressaltar a inexistência de carência para os acidentes de qualquer natureza, englobando acidentes fora e dentro do ambiente de trabalho nos termos do que disciplina o artigo 26 da Lei nº 8.213/91:

Art. 26 II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de **estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado**; (grifos nosso)

Outra exceção de inexistência de carência, são os casos de doenças graves, previstas na Portaria 2.998/01:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III- alienação mental;
IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em ambas as exceções precisarão tanto de perícia médica como de perícia social.

Depois de constatada a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado imediatamente. Caso contrário, o benefício se converterá à aposentadoria por invalidez.

b) Aposentadoria por invalidez:

É um direito dos trabalhadores, que por acidente ou doença ficarem incapacitados para trabalhar, ser concedido o benefício para garantir respectivo sustento após o 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade, ou a partir da data de entrada do requerimento, segundo o artigo 43 da Lei nº 8.213/91.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais

de quarenta e cinco dias;

[...]

§2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Para implantação do benefício para os trabalhadores que adquiriam uma doença, deverá ter havido no mínimo por 12 (doze) meses de contribuição, salvo nos casos em que o trabalhador sofreu um acidente.

Cabe destacar, que a aposentadoria por invalidez não engloba a doença ou lesão em que o segurado já era portador antes mesmo de filiar-se à Previdência Social, exceto nos casos em que houve agravamento na doença ou lesão.

Mesmo após a implantação do benefício, o aposentado também se submeterá aos exames periódicos, que são efetuados de 2 (dois) em 2 (dois) anos, até o momento em que seja declarada a incapacidade permanente e a aposentadoria se torne definitiva.

Declarada a incapacidade, pensionistas inválidos e aposentados por invalidez com mais de 60 anos, estão isentos do exame médico pericial periódico, que somente poderá ser exigido nos casos em quem há necessidade de assistência permanente, mediante solicitação do próprio pensionista ou aposentado que se julgar apto, bem como para subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o artigo 101, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

c) Auxílio-acidente:

É um benefício pago ao segurado acidentado (independentemente da natureza deste acidente), tem sua capacidade laboral reduzida.

Este pode ser acumulado com outros benefícios, pelo fato de possuir caráter indenizatório.

Sua concessão é a partir da cessação do benefício anteriormente recebido, e no valor de 50% deste.

Cumprir frisar que, os benefícios acidentários, são de exclusivo custeio dos empregadores por força da Constituição Federal.

d) Pensão por morte:

Esse benefício será concedido à família após a morte do acidentado.

Anteriormente não era exigida carência para a concessão da pensão por morte. Agora, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014, há a exigência de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, exceto nos casos de ocorrência do acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho³, consoante dispõe do art. 26 da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.

Uma péssima alteração, visto que esse benefício é concedido pela imprevisibilidade, pois é um benefício de risco, exceto nos casos de suicídio ninguém prevê sua própria morte, portanto não há como se exigir carência sobre algo não programável.

Afinal, a ideia da pensão por morte é suprir a falta daquele mantenedor da família que vem a óbito?

Ora, isso é um retrocesso social, afrontando portanto o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, conforme artigo 5º, parágrafo 2º, e artigo 7º, caput, da Constituição Federal de 1988:

³ Disponível em: <http://williamdouglas.com.br/comentarios-a-medida-provisoria-664-2014/> Acesso em: 01 de maio. 2015. Pode-se exprimir assim o princípio da proibição do retrocesso social: princípio que se encontra inserido implicitamente

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

Fileti assegura:

Pode-se exprimir assim o princípio da proibição do retrocesso social: princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico constitucional, com caráter retrospectivo, tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social. (2009, p.178)

Ou seja, as novas normas que regulamentam a nossa Constituição Federal Cidadã, só podem agregar direitos sociais e direitos individuais e nunca restringir os direitos já conquistados pelos trabalhadores, segurados e dependentes da Previdência Social.

e) Reabilitação profissional:

A previdência Social fornece ao trabalhador que encontra-se com dificuldade de reingressar ao mercado de trabalho, uma série de psicólogos, assistentes sociais, médicos, e fisioterapeutas, para elaborar um serviço de reeducação e reabilitação profissional, na busca de que esses trabalhadores retornem ao trabalho.

No momento em que são capacitados, a Previdência social irá emitir um certificado que indicará à qual atividade foram reabilitados.

2.1.1 Estabilidade no emprego

A garantia da estabilidade no emprego para o empregado vítima de acidente do trabalho ou equiparado surgiu após se verificar que no momento em que o acidentado retornava a empresa era dispensado.

Na verdade, quando o trabalhador que estava afastado devido a uma doença ou acidente em razão da própria atividade laboral, este retornava ao trabalho sem estímulo, com baixa produtividade e inseguro e, de qualquer forma, a empresa provavelmente já se acostumou com a ausência do empregado, optando na maioria das vezes pela dispensa do mesmo.

Por essa razão, os Dissídios Coletivos e as Convenções passaram a exhibir o conteúdo de estabilidade após o restabelecimento do empregado, sendo que não demorou muito, para os Tribunais começarem a se manifestar a respeito (1982):

Estabilidade ao trabalhador acidentado. A cláusula parece justa e de grande alcance social, pois não raras vezes, após o retorno do empregado do auxílio-enfermidade, mesmo estando apto à reintegração ao trabalho, as empresas despedem sem atender para o fato de que estes empregados já possuem experiência no trabalho, podendo continuar a prestar relevantes serviços ao patrão. Além do mais, ante a crise de desemprego em que atravessa a sociedade brasileira, mais do que nunca a Garantia de emprego como o pedido foi feito genericamente, estabilidade do acidentado, sem se estabelecer o tempo, defiro em até seis meses, após o retorno da licença previdenciária na forma de jurisprudência. (TST. PLENO, Proc. RO-DC-149/82, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ 30 nov. 1982)

Logo, a própria legislação previdenciária passou a prever tal instituto jurídico, de sorte que o trabalhador que sofre algum acidente do trabalho ou equiparados, terá direito a estabilidade por um período de 12 (doze) meses, após retornar ao seu trabalho. Conforme dispõe o artigo 118 da Lei nº 8.213 de 1991:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Constata-se uma referência que a lei faz a um “prazo mínimo” de 12 (doze) meses, no entanto, a doutrina relata ser desnecessária esta expressão pois,

na aplicação, os empregadores não concedem um prazo que seja superior ao previsto em lei, em consequência de ser uma quantia mínima exigida por lei.

Por outro lado, tal expressão estimulou os sindicatos das classes trabalhadoras a buscarem em convenções e acordos coletivos um prazo superior à estabilidade legal.

Importa destacar que esta garantia de trabalho abrange as hipóteses de acidente de trabalho *latu senso*: doenças ocupacionais, acidentes típicos, acidentes de trajeto e as hipóteses indicadas na lei como equiparadas a acidentes do trabalho.⁴

As mudanças referentes ao tempo de afastamento do trabalhador a ser pago pelo empregador, conforme relatado no tópico anterior (quinze dias passou para 30 dias), agravando ainda mais a situação que é crítica em nosso país, aumentando o acesso dos empregados ao direito a estabilidade (mencionado no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991). Ocorre que, esse direito somente surge após o acesso do segurado a perícia médica do INSS e, com o aumento do lapso temporal de responsabilidade da empresa, houve a imposição de uma maior dificuldade para aquisição do direito a estabilidade, trazendo mais insegurança à classe trabalhadora.

Vejamos, se 50% dos afastamentos conforme registrados na Previdência Social são de quinze dias, sendo que estes já não tinham direito à estabilidade quando retornavam ao trabalho, ora, é evidente que o governo não está buscando solução, e sim diminuir drasticamente nos benefícios antes concedidos, pois resolver mexer no direito dos outros 50%, que deverão aguardar trinta dias para ter acesso a perícia médica e, eventualmente, conquistarão a estabilidade.

A estabilidade (previdenciária/trabalhista) é reguladora das mudanças e providências necessárias para as melhorias no ambiente físico de trabalho. Isto é, com a volta do empregado doente/acidentado é um momento em que a empresa (Sindicato e CIPA), exigem melhores condições de trabalho, para que o trabalhador doente/acidentado não sofra represálias internas.

Desta forma, com a imposição de dificuldades para a caracterização da estabilidade com a dilatação do prazo de responsabilidade da empresa pelo empregado doente antes do INSS, houve o surgimento de uma insegurança muito

⁴ Lei n. 8.213 de 1991, artigos 19,20 e 21.

grande nas relações de emprego no que tange a proteção do trabalhador vítima de alguma enfermidade.

2.1.2 A proteção ao trabalhador e o princípio da dignidade humana

O bem jurídico "dignidade da pessoa humana" destaca-se no ordenamento jurídico brasileiro e ostenta proteção constitucional ampla, sendo que qualquer norma/lei deve lhe guardar observância.

No meio de numerosos princípios adotados pela Constituição Federal, cabe ressaltar, nesta pesquisa, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em conformidade com a visão Wolfgan Sartel:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que se faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos .(2006.p. 32)

No que tange a importância da dignidade, destacam-se os dizeres de Flávia Piovesan:

O valor da dignidade humana impõe-se com o núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. (2003.p. 13)

Está mais que evidente que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana resguarda o trabalhador em sua qualidade de vida de forma ampla, inclusive com relação ao seu meio ambiente do trabalho.

Devido aos avanços tecnológicos, cada vez mais se aumenta os riscos de acidentes de trabalho, fazendo com que fique em segundo plano a proteção a saúde dos trabalhadores. É de se atentar que no século atual ainda a sociedade

capitalista está se preocupando mais com a busca incessante dos lucros do que se preocupar com os problemas sociais.

Nessa perspectiva, Guilherme Purvin Figueiredo nos atenta:

[...] a automação e a informatização não contribuíram eficazmente para a saúde e para a qualidade de vida do trabalhador. A esse respeito, destaca Herbert Marcuse que o trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador uma escravidão exaustiva, entorpecedora, desumana – ainda mais exaustiva por ter causado aumento da velocidade do trabalho, controle dos trabalhadores uns aos outros.

Por essa razão, podemos considerar que mesmo devendo nortear as relações humanas, diante das constantes mudanças sociais o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, muitas vezes não se faz efetivo, por exemplo quando notamos um aumento de acidentes e doenças do trabalho por uma busca de valores não compatíveis com o respeito a um meio ambiente de trabalho sadio, sendo necessária uma mudança radical, com a inclusão de normas/leis que garantam a proteção do trabalhador, para alcançar o real sentido de proteção à dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana!

3. CONCLUSÃO

Como foi visto, nosso ordenamento possui uma imensurável estrutura jurídica em tema de proteção à saúde do trabalhador. Entretanto, são numerosos os fatos de acidentes, doenças e mortes em razão das atividades laborais.

Contudo, o que se destaca em nossa sociedade capitalista é muito mais a busca pelo lucro, deixando de lado reais responsáveis pelo sucesso de qualquer empresa, os empregados.

O Brasil se apresenta na contramão com os demais países, por isso, devemos notar que o trabalho é nossa garantia de vida, ou seja, nosso meio de subsistência. E, por essa razão que devemos insistir em uma mudança radical de pensamento voltado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visando atender os valores humanos, morais e sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988

_____. **Lei 8.2013 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva 2012.

_____. **Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre as alterações a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm Acesso em 01 de maio de 2015.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009

MARTINEZ, Wladimir N. **Auxílio-Acidente**. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA, Sebastião G. de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Trabalho**. São Paulo: Revista da AMATRA II, 2003.

SARTEL, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.